

Brasília (DF), 25 de setembro de 2020.

Ilustríssima Senhora Professora **EBLIN JOSEPH FARAGE**,

Secretária Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-
 ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref: Nota Técnica – Ponto eletrônico dos docentes do
 Ensino Básico, Técnico e Tecnológico –
 Esclarecimentos Jurídicos sobre a Nota Técnica SEI nº
 28499/2020 do Ministério da Economia.**

Prezada Prof^ª. Eblin,

Vimos, em atenção à solicitação feita pelo Andes – Sindicato Nacional acerca da Nota Técnica do Ministério da Economia que trata sobre a obrigatoriedade de observação do ponto eletrônico pelos docentes de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), prestar os esclarecimentos jurídicos abaixo indicados.

Desde já, colocamo-nos à inteira disposição para qualquer dúvida que surja.

Atenciosamente.

Assessoria Jurídica Nacional

O PONTO ELETRÔNICO E OS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO, TECNOLÓGICO – EBTT

Não é novidade que a carreira do magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), regida pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, enfrenta grande controvérsia sobre a aplicação de ponto eletrônico aos docentes. A despeito da carreira do Magistério Superior Federal também encontrar seu fundamento legal na mesma lei, a controvérsia se restringe aos docentes EBTT.

O tema é recorrente na Administração Pública Federal e entende-se que essa divergência decorre da falta de regulamentação clara e específica do assunto. Para os cargos e carreiras que não são da atividade de docência, o ponto eletrônico é de absoluta pacificidade. Contudo, como a docência não se finda no exercício exclusivo da atividade realizada em sala de aula, mas engloba a atividade de pesquisa e de extensão, o conflito se instaura. A regulamentação do registro da presença dos servidores é feita pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe, entre outros assuntos, *“sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”*.

Para o que ora importa, o artigo 1º desse diploma determina que o registro de assiduidade dos servidores públicos federais será realizado mediante controle eletrônico de ponto. Porém, o próprio Decreto excepciona o caso dos servidores que realizem atividades impeditivas do controle diário, que não submete seu trabalho ao regime comum de 8 horas todos os dias. Há, por óbvio, a necessidade de que algumas atividades que fazem parte do rol de necessidades do Estado sejam cumpridas de maneira distinta, exigindo que os servidores que a exercem não estejam no regime comum. As exceções a essa regra, conforme indicação do artigo 3º do Decreto nº 1.867/1996, estão contidas no § 4º do artigo 6º do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, cuja redação é a seguinte:

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a

respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. ([Vide Decreto nº 1.867, de 1996](#))

De mesma forma, o Decreto referido também disciplina o caso dos que exercem atividades externas ou daqueles que se enquadram em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, precisamente o caso dos membros da carreira do Magistério Superior Federal. Senão, veja-se:

art. 6º (...)

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.**

Nesse aspecto, não há dúvidas de que o docente do Magistério Superior Federal está enquadrado na hipótese de dispensa do controle de frequência. Porém, para os docentes EBTT, a Administração Pública tem enfrentado a questão de maneira diversa. Em várias circunstâncias e governos, o tema foi tratado pela AGU, pelo extinto Ministério do Planejamento e pelo Tribunal de Contas da União. Mais recentemente, no Governo Bolsonaro, o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 28499/2020, onde entendeu que:

(...) considerando que a dispensa de controle de frequência é medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública, e em observância ao disposto a alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a

redação conferida pelo Decreto nº 1.867, de 1996, assegura a dispensa do controle de frequência para os ocupantes dos cargos de "Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos ", ***não se aplicando referenciada disposição regulamentar aos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.***

Ou seja, o Ministério da Economia fez uma interpretação absolutamente literal da lei, sem se atentar que os docentes EBTT estão em situação anti-isonômica em relação aos docentes do Magistério Superior Federal quanto à alegação de observância do controle de frequência. Parece ser bastante óbvio que a dispensa de controle garantida aos docentes do Magistério Superior Federal deriva justamente da natureza de sua atividade, ancorada sob o tripé do ensino, pesquisa e extensão. Os docentes EBTT se submetem à mesma indissociabilidade, na medida em que os docentes dos Institutos Federais de Ensino e dos CEFET – Centro de Ensino Federal Tecnológico também exercem o ensino, a pesquisa e a extensão. Contudo, o Decreto que previu a exceção atribuída aos docentes do Magistério Superior Federal é antigo, de 1995, e encontra-se não apenas desatualizado como omissivo em relação à estrutura do ensino no Brasil.

O Ministério da Economia tem consciência dessa circunstância de omissão legal, mas prefere agir sob a interpretação literal do Decreto, quando poderia exercer a hermenêutica histórica. Ou seja, a compreensão que aqui se defende é no sentido de que a análise das legislações editadas na década de 90, sob o viés da construção da teoria da isonomia, permite que os docentes EBTT sejam submetidos ao mesmo regime de prerrogativas, direito e atribuições do que os docentes do Magistério Federal. Isso inclui, por óbvio, a aplicação da exceção da alínea “e”, §7º, artigo 6º, do Decreto nº 1.590/95, dispensando-os do controle de frequência de ponto.

Também no sentido de equiparar as carreiras, o Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer nº 420/2013/PF-UFGM/PGF/AGU/SBN) apontou a mesma tese, reconhecendo ilegal qualquer

ato que vise a imposição de controle de jornada laboral via ponto eletrônico para os membros da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Vale acrescentar que a atividade do docente EBTT não é restrita ao cumprimento da sala de aula e também engloba a pesquisa e a extensão. Os *campi* contemplam o ensino básico, técnico e tecnológico, mas sem excluir os cursos superiores, de graduação e pós-graduação, que são ofertados aos discentes. Inclusive, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevê expressamente que quanto à regulação, avaliação e supervisão das instituições federais e dos cursos de educação superior, **os Institutos Federais são equiparados às Universidades Federais**. Se assim o é para a concretização de deveres e de oferta da atividade de ensino, pesquisa e extensão, aos seus docentes também deve ser garantido o mesmo direito para o exercício da mesma atividade quanto à desnecessidade de registro de controle de frequência.

A despeito dessa pretensão, mister que se faça a convalidação da legislação atual para prever expressamente essa desobrigação, na medida em que pululam posicionamentos que pretendem instituir e cobrar o ponto eletrônico. Diversos são os casos de institutos federais, centros federais e escolas técnicas que encontram-se em vulnerabilidade jurídica quanto ao constrangimento de registrar a atividade do docente via ponto eletrônico, enquanto há outros que já adequaram os mesmos a registrar as suas atividades, comprobatória do trabalho exercido, de maneira melhor coadunada com a realidade dos mesmos. Como exemplo, menciona-se a periódica apresentação dos docentes EBTT de Brasília do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório Individual de Trabalho (RIT), instituída no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (Resolução nº 005/2016/CS-IFB), instrumentos que promovem o controle da assiduidade e pontualidade desses servidores.

Assim, é imperioso que se reconheça a inaplicabilidade do controle de jornada para os docentes da carreira EBTT (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), da mesma maneira como o é quanto aos docentes do Magistério Superior Federal, bem como que a Nota Técnica exarada pelo

Ministério da Economia, e que resultou no Ofício-Circular nº 26/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC de 4 de setembro de 2020, sejam anuladas para que se edite nova orientação normativa que contemple a exceção de controle de jornada dos docentes EBTT ou que direcione proposta de alteração do Decreto nº 1.590/1995, para acréscimo de nova alínea com a mesma exceção aos docentes EBTT.

Por óbvio, se as seções sindicais que fazem parte da base do ANDES SINDICATO NACIONAL vivenciarem nos Institutos Federais e nos CEFET a adoção do controle de frequência, em decisão tomada pelo Conselho Superior dessas entidades, poderá ser realizada a discussão judicial em desfavor dessa medida, considerando que a mesma promove situação que macula a isonomia entre os docentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Leandro Madureira Silva
 Subcoordenador de Direito Público
 Mauro Menezes & Advogados
 Assessoria Jurídica Nacional